



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 11 de abril de 2022.

Processo Administrativo n.º 132/2021**Pregão Eletrônico n.º 084/2021****Parecer n.º 138/2022**

I – Relatório

Trata o presente parecer sobre solicitação de reequilíbrio econômico financeiro da ata de registro de preços n.º 234/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 084/2021, que teve como matéria a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para atendimento às unidades de saúde do município, conforme protocolo de n.º 70.701, datado de 15 de fevereiro de 2022.

A empresa A. G. KIENEN & CIA LTDA apresentou instrumento petitorio de reequilíbrio e revisão de preços alegando que houve majoração no custo do item 67 da ata registrada.

Para a presente análise, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento por parte da empresa;
- Notas fiscais e orçamentos de compra dos produtos;
- Solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.

II – Fundamentação

O art. 65, II, alínea d, da Lei n.º 8.666/93, concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis. Destarte, vê-se, pela disposição legal, que em se tratando de uma alteração de natureza quantitativa, cujo acréscimo não ultrapasse os limites legais, podem as partes fazê-lo, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o interesse público.

De acordo com o referido dispositivo legal, a recomposição do valor contratual justifica-se nas hipóteses:

a) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado;

b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A exigência legal visa não permitir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, a equação econômico-financeira do contrato já nasceu desequilibrada.

Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.

Admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, ou seja, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e de qualquer modo, pela simples demonstração de alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, quer por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

Cabe ao licitante considerar que a proposta deve guardar pertinência com a situação que possa encontrar durante toda a prestação contratual.

O instrumento contratual não contempla a possibilidade de reajuste, resguardados os casos estabelecidos pela Lei 8.666/93.

Não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.

A empresa alega que houve mudança na política de preços dos laboratórios no final do ano de 2021, comunicado pelos distribuidores e parceiros comerciais.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Desta forma vem justificar a necessidade do reequilíbrio econômico financeiro de entrega dos produtos pelo preço registrado, solicitando, em caso de indeferimento do pedido, o cancelamento amigável da ata.

Tecidos estes comentários passaremos à análise individual dos itens.

O item 67 foi registrado com o valor de R\$ 0,56 (cinquenta e seis centavos). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 0,60 (sessenta centavos).

O valor proposto para o reequilíbrio é de R\$ 0,97 (noventa e sete centavos), com a alegação de que o custo se encontra em R\$ 0,86 (oitenta e seis centavos). Para o item se denota que o custo para aquisição, conforme alegado, extrapola até o limite máximo previsto para o certame. Desta forma, deve o setor de compras diligenciar para comprovar as alegações. Sendo constatadas as informações, poderá se proceder o pedido de reequilíbrio econômico, negociando os valores com a empresa. Encontradas as mesmas informações de quando apurados os valores para o certame, não se justificará o reequilíbrio.

III- Conclusão

Considerando o exposto, entendo pela possibilidade da concessão do reequilíbrio para o item 67, nos termos da fundamentação. Em relação à eventual cancelamento amigável da ata, não vislumbro possibilidades, eis que o interesse pela aquisição do objeto permanece.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 11 de abril de 2022.

Processo Administrativo n.º 132/2021**Pregão Eletrônico n.º 084/2021****Parecer n.º 139/2022**

I – Relatório

Trata o presente parecer sobre solicitação de cancelamento da ata de registro de preços n.º 220/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 084/2021, que teve como matéria a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para atendimento às unidades de saúde do município, conforme protocolo de n.º 70.769, datado de 21 de fevereiro de 2022.

A empresa PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA apresentou instrumento petitário de reequilíbrio e revisão de preços alegando que o item não tem previsão de faturamento e que não há opção para troca de marca no momento.

Para a presente análise, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento por parte da empresa;
- Comunicado da fornecedora acerca da suspensão da fabricação;
- Solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.

II – Fundamentação

Inicialmente, cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe. Incumbe a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/93 prevê que a licitação será processada e julgada com a observância da conformidade que cada proposta cumpra com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

A Lei n.º 8.666/93 prevê, em seu art. 78, inciso XVII, que constitui motivo para rescisão do contrato, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

execução do contrato. E ainda que os casos de rescisão contratual sejam formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Esta rescisão poderá ser amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração. Nesta seara, a rescisão deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada pela autoridade competente.

A empresa PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA solicitou o cancelamento dos itens registrados na ata de registro de preços pelas razões apresentadas no instrumento petitorio protocolado.

Segundo o §2º do art. 16 do Decreto Municipal n.º 1.567, o detentor da Ata poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preços na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

A informação trazida indica que o laboratório fabricante suspendeu a fabricação do item por tempo indeterminado, citando protocolo e processo Anvisa, bem como alega não haver opção para troca de marca. Tal situação, impede que a contratada venha a entregar o objeto licitado.

Os documentos trazidos aos autos não são suficientes para se comprovar a veracidade das alegações. Neste aspecto, oriento seja diligenciado para comprovar as informações, principalmente a respeito da falta de opção para substituição. Em sendo comprovada poderá ser dado provimento ao pedido.

III- Conclusão

Desta forma, considerando o exposto entendo que, comprovadas as alegações, poderá ser deferido o pedido, de acordo com os fundamentos apresentados.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 12 de abril de 2022.

Processo Administrativo n.º 132/2021
Pregão Eletrônico n.º 084/2021

Parecer n.º 140/2022

I – Relatório

Trata o presente parecer sobre solicitação de reequilíbrio econômico financeiro de item da ata de registro de preços n.º 218/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 084/2021, que teve como matéria a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para atendimento às unidades de saúde do município, conforme protocolo de n.º 70.908, datado de 14 de março de 2022.

A empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA apresentou instrumento petitário de reequilíbrio e revisão de preços alegando que houve majoração no custo do item 69 da ata registrada.

Para a presente análise, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento por parte da empresa;
- Nota fiscal de compra do produto;
- Solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.

II – Fundamentação

O art. 65, II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis. Destarte, vê-se, pela disposição legal, que em se tratando de uma alteração de natureza quantitativa, cujo acréscimo não ultrapasse os limites legais, podem as partes fazê-lo, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o interesse público.

De acordo com o referido dispositivo legal, a recomposição do valor contratual justifica-se nas hipóteses:

- a) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado;



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A exigência legal visa não permitir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, a equação econômico-financeira do contrato já nasceu desequilibrada.

Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.

Admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, ou seja, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e de qualquer modo, pela simples demonstração de alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, quer por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

Cabe ao licitante considerar que a proposta deve guardar pertinência com a situação que possa encontrar durante toda a prestação contratual.

O instrumento contratual não contempla a possibilidade de reajuste, resguardados os casos estabelecidos pela Lei 8.666/93.

Não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A empresa alega ter havido alteração no custo de aquisição do produto, justificando assim a necessidade do reequilíbrio econômico financeiro do preço registrado, solicitando, em caso de indeferimento do pedido, o cancelamento amigável da ata.

Tecidos estes comentários passaremos à análise do pedido.

O item 69 foi registrado com o valor de R\$ 1,39 (um real e trinta e nove centavos). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 1,67 (um real e sessenta e sete centavos).

O valor proposto para o reequilíbrio é de R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos), com a alegação de que o custo se encontra em R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos). Para o item se denota que o custo para aquisição, conforme alegado, extrapola até o limite máximo previsto para o certame. Desta forma, deve o setor de compras diligenciar para comprovar as alegações. Sendo constatadas as informações, poderá se proceder o pedido de reequilíbrio econômico, negociando os valores com a empresa. Encontradas as mesmas informações de quando apurados os valores para o certame, não se justificará o reequilíbrio.

III- Conclusão

Considerando o exposto, entendo pela possibilidade da concessão do reequilíbrio para o item 69, nos termos da fundamentação. Em relação à eventual cancelamento amigável da ata, não vislumbro possibilidades, eis que o interesse pela aquisição do objeto permanece.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 12 de abril de 2022.

Processo Administrativo n.º 132/2021
Pregão Eletrônico n.º 084/2021

Parecer n.º 141/2022

I – Relatório

Trata o presente parecer sobre solicitação de reequilíbrio econômico financeiro da ata de registro de preços n.º 225/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 084/2021, que teve como matéria a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para atendimento às unidades de saúde do município, conforme protocolo de n.º 70.944, datado de 17 de março de 2022.

A empresa MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES S/A apresentou instrumento petitorio de reequilíbrio e revisão de preços alegando que houve majoração no custo do item 83 da ata registrada.

Para a presente análise, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento por parte da empresa;
- Notas fiscais e orçamentos de compra dos produtos;
- Solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.

II – Fundamentação

O art. 65, II, alínea d, da Lei n.º 8.666/93, concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis. Destarte, vê-se, pela disposição legal, que em se tratando de uma alteração de natureza quantitativa, cujo acréscimo não ultrapasse os limites legais, podem as partes fazê-lo, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o interesse público.

De acordo com o referido dispositivo legal, a recomposição do valor contratual justifica-se nas hipóteses:

a) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado;



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A exigência legal visa não permitir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, a equação econômico-financeira do contrato já nasceu desequilibrada.

Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.

Admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, ou seja, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e de qualquer modo, pela simples demonstração de alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, quer por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

Cabe ao licitante considerar que a proposta deve guardar pertinência com a situação que possa encontrar durante toda a prestação contratual.

O instrumento contratual não contempla a possibilidade de reajuste, resguardados os casos estabelecidos pela Lei 8.666/93.

Não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.

A empresa alega que a disseminação do coronavírus, causador da pandemia que assola o mundo impactou sobremaneira as atividades humanas, impactando a importação de matéria prima



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

para produção de medicamentos, e em decorrência, aumentando os custos de produção, aliado à variação cambial que também causa impacto no custo.

Desta forma vem justificar a necessidade do reequilíbrio econômico financeiro de entrega dos produtos pelo preço registrado, solicitando, em caso de indeferimento do pedido, o cancelamento amigável da ata.

Tecidos estes comentários passaremos à análise individual dos itens.

O item 83 foi registrado com o valor de R\$ 0,0446 (quatrocentos e quarenta e seis centésimos de centavo). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 0,07 (sete centavos).

O valor proposto para o reequilíbrio é de R\$ 0,0705 (setecentos e cinco centésimos de centavo), com a alegação de que o custo se encontra em R\$ 0,06 (seis centavos). Denota-se que o reequilíbrio seria realizado praticamente no valor em que o certame foi iniciado, o que demonstra que o valor de comercialização já estava acima do proposto pelo fornecedor. O deságio promovido deu causa à situação. Não se trata de evento extraordinário, nem de consequências incalculáveis que possam justificar o reequilíbrio.

III- Conclusão

Considerando o exposto, não vislumbro estarem presentes os requisitos para a concessão do reequilíbrio para o item 84, nos termos da fundamentação. Em relação à eventual cancelamento amigável da ata, não vislumbro possibilidades, eis que o interesse pela aquisição do objeto permanece. Cabe ao fornecedor manter a proposta apresentada na sessão pública, sob pena de eventual aplicação das penalidades previstas em regulamento.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico